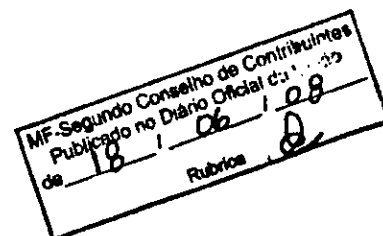




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n° 16062.000149/2007-89  
Recurso n° 145.983 Voluntário  
Matéria retenção realaizada; não recolhimento  
Acórdão n° 205-00.444  
Sessão de 14 de março de 2008  
Recorrente Auto Mecânica Primos Ltda  
Recorrida DRF em São José dos Campos - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005

Ementa: CORESP. RELAÇÃO DE SÓCIOS. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL AOS TRIBUTOS.

A indicação dos sócios administradores da empresa no anexo CORESP não acarreta nenhuma ilegalidade, uma vez que representa tão somente documento indicativo para que, havendo uma eventual cobrança judicial do débito, possa o fisco verificar o cabimento de responsabilização das pessoas nele arroladas.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

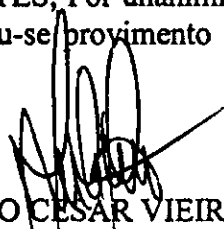
Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

O Código de Defesa do consumidor não tem aplicação sobre a cobrança de tributos, nem mesmo subsidiariamente

Recurso Voluntário Negado

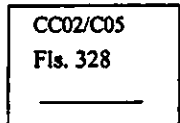
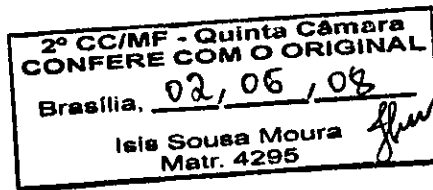
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto



## Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.657.936-0, lavrada contra a empresa Auto Mecânica Primos Ltda, relativa a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes a parte dos segurados.

2. Segundo relata a informação fiscal, “os descontos das contribuições dos segurados foram verificados pela fiscalização através das GFIP (Guias de Recolhimento dos FGTS e Informações à Previdência Social) e das Folhas de Pagamento – FP – da empresa. A empresa efetuou a retenção das contribuições previdenciárias relativas a seus segurados e não as repassou à Previdência Social”.

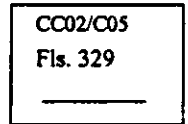
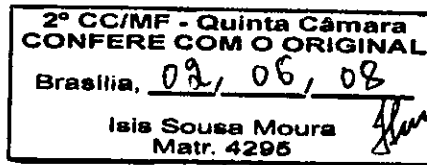
3. A empresa, inconformada, impugnou o lançamento, conforme petição acostada às fls. 75/103. E a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar procedente o lançamento.

4. Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário visando a reforma do **decisum** e a desconstituição do crédito, aduzindo, sem síntese, o seguinte:

- a) inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do depósito recursal;
- b) impossibilidade de inclusão dos sócios como co-responsáveis pela obrigação, na presente NFLD;
- c) impossibilidade de aplicação de taxa selic como taxa de juros moratórios, bem como que a sua utilização afronta o princípio da legalidade;
- d) utilizando-se do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, que limita a multa de mora em 2% do valor da prestação e de doutrina abalizada, aduz que a multa de mora aplicada é abusiva, inconstitucional, ilegal e injusta.

5. O recurso está desacompanhado do depósito, tendo em vista decisão judicial em favor da empresa.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais.

2. Quanto às alegações relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do depósito recursal, entendo como prejudicadas, ante a informação nos autos de decisão judicial proferida em favor da empresa garantindo o processamento do recurso.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3. Preliminarmente, argumenta a empresa no sentido da impossibilidade de inclusão dos sócios como co-responsáveis pela obrigação tributária.

4. Sem razão a recorrente. Há precedente deste Conselho no sentido de que a indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal (CO-RESP – RELAÇÃO DE Co-Responsáveis) não gera nenhuma ilegalidade (Rec. 141787, Relator conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).

5. A relação dos sócios administradores representa tão somente documento indicativo para que, havendo uma eventual cobrança judicial do débito e, caso haja a constatação de administração fraudulenta, possa o fisco buscar a responsabilização das pessoas nele arroladas.

6. Razões pelas quais, rejeito a preliminar.

### DAS QUESTÕES DE MÉRITO

6. Utilizando-se do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, que limita a multa de mora em 2% do valor da prestação e de doutrina abalizada, aduz que a multa de mora aplicada é abusiva, inconstitucional, ilegal e injusta. Alega, ainda, ser impossível a aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios, bem como que a sua utilização afronta o princípio da legalidade.

7. Não obstante reconheça o bom arrazoado trazido pela defesa do contribuinte, a sua argumentação não é capaz de determinar a retificação do débito.

8. Considero como correta a aplicação da taxa SELIC no cálculo da contribuição social previdenciária, uma vez que a aludida taxa decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 34, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que peço licença para transcrever abaixo:

*"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de*

*D*

*Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."*

9. É bem verdade que, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN (Lei nº 5.172/66), se a Lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros aplicada será de 1%. No entanto, como vimos acima, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa adotando expressamente a taxa SELIC.

10. Além do mais, recentemente o Segundo Conselho aprovou a Súmula nº 03 que assim dispôs sobre a matéria:

*"SÚMULA Nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."*

11. No que tange a alegada inconstitucionalidade da taxa, é assente neste Colegiado o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/93; Código de Processo Civil -, arts. 480 a 482).

12. Ressalte-se, também, que sobre a questão o Segundo Conselho aprovou recentemente a Súmula nº 02 impondo óbice a pretensão da contribuinte:

*"SÚMULA Nº 2*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

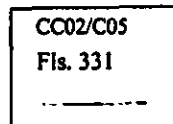
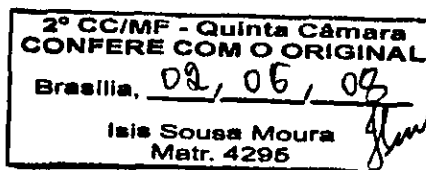
13. Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

*"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...)"*

14. No mesmo sentido, não procedem os argumentos da recorrente de que a multa de mora cobrada no presente lançamento encontra obstáculo no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, que limita a incidência da multa em 2% do valor da prestação, uma vez que o codex consumerista não tem aplicação sobre os tributos, nem mesmo subsidiariamente.

15. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.





## CONCLUSÃO

16. Com isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator